

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS por meio do Procurador abaixo assinado comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1°, IX e XIII; 3°, I, II e V; 9°, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, "b" da LC nº 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5°, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra ato do Prefeito Municipal de Castro, **Sr. Moacyr Elias Fadel Junior** que responde na Praça Pedro Kaled, 22, Centro, Castro-Pr, em face de irregularidade de Decreto Municipal publicado sob o nº 560/22 conforme razões de fato e de direito a seguir expostas de modo suscinto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1. Consoante documentado em arquivo anexo (Anexo 1), este órgão do Ministério Público de Contas recebeu e-mail com denúncia da Associação dos Auditores e Fiscais Tributários Municipais do Paraná AFISCO-PR em face de irregularidade praticada pelo Prefeito Municipal de Castro-PR em face de ilegalidade e vício de competência na constituição dos créditos tributários municipais por conta do disposto no Código Tributário Municipal a Lei Complementar Municipal 53/2016 que revogara o Código anterior instituído pela LC 37/2011.
- 2. A ilegalidade mencionada pela Associação referida e cuja tese fora acolhida por este Ministério Público de Contas como fundamento para esta Representação baseia-se no fato de que o §4º do artigo 62 da nova Lei Complementar Municipal 53/2016 haver determinado que o Prefeito deve nomear comissão especial de avaliação da base de cálculo do ITBI, dada a inexistência à época do cargo de Agente Fiscal ou Auditor de Tributos Municipais. Ocorre que a partir da Lei Municipal 3.642/19 houve a criação de referido cargo conforme o artigo 3º desta última, atribuindo-se as seguintes competências ao(s) titular(es) de tal cargo: constituição de créditos tributários mediante lançamento, vistorias e fiscalizações quanto aos imóveis situados no Município para fins tributários, dentre outras.
- 3. Disto resulta direta a exegese no sentido de que não é dado a outros servidores tolherem competências dos Auditores de Tributos mediante o exercício de funções e prática de atos a estes reservados. De modo geral inclusive, há dispositivo vigente em outra lei local o art. 11, §4º da Lei Municipal 1.580/07 sempre segundo a AFISCO-PR denunciante que expressamente veda que servidores públicos locais exerçam atribuições d eoutro cargo com carreira funcional instituída e plenamente vigente, o que fora verificado por este Ministério Público de Contas junto à legislação municipal no respectivo Portal do Transparência da Município.
- 4. Desta forma, e de modo quase que direto resta possível a interpretação no sentido de que teria havido revogação tácita da mencionada norma constante do artigo 62, §4º da Lei Complementar 53/2016 com o advento da instituição da carreira de Auditor de Tributos Municipais pela Lei 3.642/19.
- 5. A confirmação da tese pode ser verificada facilmente mediante link próprio de acesso à legislação do Município de Castro e reproduzida a seguir, tudo com base no informado e fundamentado pela Associação de Fiscais do Paraná, conforme o Anexo 1 já referido:

https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/castro/lei-ordinaria/2019/365/3642/lei-ordinaria-n-3642-2019-cria-o-cargo-de-auditor-de-tributos-municipais-no-quadro-de-cargos-carreiras-e-salarios-e-da-outrasprovidencias

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 6. A despeito disto, o Sr. Prefeito Municipal ao arrepio das normas constantes do artigo 11, §4º da Lei 1.580/07 e do artigo 3º da Lei 3.642/19 houve por bem editar e publicar em 30/03/22 o Decreto 560/22 nomeando servidores de fora do quadro da carreira de Auditor de Tributos Municipais para integrarem a tal "comissão de avaliação de imóveis e definição de bases de cálculo do ITBI Municipal", servidores aliás cuja formação e requisitos para o exercício dos misteres afetos ao lançamento tributário, verificação de bases de cálculo, aferição do *quantum* dos créditos tributários sequer estão comprovados, embora existam auditores fiscais de carreira no Município.
- 7. Conforme destacado com seta azul e círculo vermelho <u>na</u> <u>página 03 do Anexo 01</u>, trata-se por certo de afronta à premissa básica e comezinha no âmbito da Administração Pública qual seja, o respeito à distribuição de competências previstas na legislação, baseada que está a nomeação de tal comissão em norma já tacitamente revogada a partir de simples hermenêutica lógica do que resta assentado na própria legislação local do Município de Castro.
- 8. O fato ganha ares de jocosidade se observado que conforme o próprio Portal de Transparência do Município (página 04 do Anexo 1), quase todos os servidores integrantes da referida comissão sequer possuem formação superior, pelo que o questionamento: a) afora a falta de competência legal para aferirem, levantarem, auditarem e fiscalizarem as bases de cálculo do ITBI sobre negócios com imóveis no Município, aonde estaria a capacitação técnica para tanto. Isto tudo diante de cenário no qual a legislação local instituiu carreira de Auditor de Tributos Municipais e há cargos de tal carreira devidamente ocupados.
- 9. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições afetas ao lançamento de créditos tributários afora a efetiva existência de carreira e quadro de Auditores Fiscais com legislação mais recente simplesmente desprezada pelo Prefeito Municipal, o qual baseou-se em dispositivo isolado de legislação pretérita, sobre cuja vigência inclusive pairam dúvidas num exercício simples de interpretação e sistematização hermenêutica integrativa. Pergunta-se: A Prefeitura não deveria buscar adequar-se ao que está posto na legislação local e otimizar ao máximo o trabalho de levantamento de créditos fiscais com exame dos parâmetros formadores da chamada base de cálculo de tributos mediante o empenho e atuação de seus agentes fiscais ocupantes de cargos da própria carreira de Auditores de Tributos?
- 10. Já o requisito do **periculum in mora** também está presente na medida em que enquanto persistir a atuação da menciona comissão integrada por servidores que sequer possuem formação superior, provavelmente estarão ocorrendo

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejuízos ao Erário e, talvez também aos contribuintes por mais paradoxal que pareça, porquanto resta em xeque a correta aplicação dos parâmetros legais e justa aferição dos valores efetivos das bases de cálculos do ITBI, dada a aparente falta de capacitação técnica dos integrantes da comissão, para além da ilegalidade de manter afastados de tal mister os titulares dos cargos de Auditores Fiscais. Em suma, um paradoxo inexplicável sob as óticas da lógica, da racionalidade e da legalidade considerando o que dispõem as Leis Municipais 1.580/07 e 3.642 resta fora de dúvida a impropriedade e irregularidade do Decreto 560/22 do Prefeito Municipal de Castro

11. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná

requer:

- 11.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente o Decreto Municipal 560/22, dissolvendo-se a comissão instituída pelo mesmo e determinando-se ao Prefeito Municipal que as atribuições da mesma sejam exercidas pelos integrantes da carreira Municipais; de Auditor de Tributos alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada ao valor do salário-mínimo nacional ou suas proximidades (o valor de R\$4320,00 ofertado para o cargo de contador já parece mais adequado à importância e aos misteres das funções de um Auditor Fiscal Municipal);
- 11.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta a fim de que preste eventual esclarecimento suplementar que entender necessário;
- 11.3 Seja no mérito confirmada a medida cautelar, determinando-se a nulidade definitiva do Decreto Municipal 560/22.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador do Ministério Público de Contas